



Fundão, 29 de outubro de 2019.

DE: Procuradoria Legislativa  
PARA: Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 423/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 66/2019

Autoria:

**PODER EXECUTIVO (JOILSON ROCHA NUNES)**

Ementa: CONCEDE AO IPRESF ACESSO IRRESTRITO A BASE CADASTRAL INFORMATIZADA DE TODOS OS SERVIDORES ATIVOS E RESPECTIVOS DEPENDENTES, SEMPRE QUE SOLICITADO.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação realizada:** Pela Admissibilidade

**Descrição:** PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 066/2019 QUE “CONCEDE AO IPRESF ACESSO IRRESTRITO A BASE CADASTRAL INFORMATIZADA DE TODOS OS SERVIDORES ATIVOS E RESPECTIVOS DEPENDENTES, SEMPRE QUE SOLICITADO.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Concede ao IPRESF Acesso Irrestrito a Base Cadastral Informatizada de Todos os Servidores Ativos e Respectivos Dependentes, Sempre que Solicitado.”

Pretende o autor do Projeto, conceder ao IPRESF acesso irrestrito a base cadastral informatizada de todos os servidores ativos e respectivos dependentes, sempre que solicitado, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 040/2019, conforme segue abaixo:

Identificador: 3100380037003700300033003A005400 Conferência em autenticidade.

“Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a grata satisfação de encaminhar a V Ex<sup>a</sup>, o incluso Projeto de Lei que “Concede ao IPRESF acesso irrestrito a base cadastral informatizada de todos os servidores ativos e respectivos dependentes, sempre que solicitado”.

Tal alteração legislativa tem por objetivo cumprir determinação do Egrégio Tribunal de Contas do Espírito Santo, exarada através da Instrução Técnica Conclusiva 01549/2016-9 e Acórdão TC-1151/2017.

Cabe trazer à baila o objetivo do município de Fundão em cumprir essa determinação, garantindo assim o seu pleno atendimento.

Por derradeiro, considerando o supra exposto, esperamos seja acolhida e aprovada pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, esta matéria que submeto a esta colenda Casa de Leis pela sua relevante motivação, com intuito de adequar a legislação municipal.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Identificador: 3100380037003700300033003A005400 Conferência em autenticidade.

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei Nº 066/2019 que “Concede ao IPRESF Acesso Irrestrito a Base Cadastral Informatizada de Todos os Servidores Ativos e Respectivos Dependentes, Sempre que Solicitado”, recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça desta Casa, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 29 de outubro de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros  
Procuradora Legislativa

**Próxima Fase:** Incluir Proposição no Expediente

**Valdirene Ornela da Silva Barros**  
**Procurador Legislativo**